

## A TEATRALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: A PSICOLOGIA EM CENA NO PALCO FORENSE

Josinaldo Furtado de Souza<sup>1</sup>; Adriana Sousa Silva<sup>2</sup>; Ana Catarina da Silva Nóbrega<sup>3</sup>; Jullyanne Rocha São Pedro<sup>4</sup>

*Graduando de psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG<sup>1</sup>  
josinaldofr@hotmail.com*

*Graduanda de psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG<sup>2</sup>  
adriana.s.sousa@outlook.com*

*Graduanda de psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG<sup>3</sup>  
anacatarina-16@hotmail.com*

*Mestranda em psicologia da saúde pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB<sup>4</sup>  
jullyanne.rocha@hotmail.com*

**Resumo do artigo:** Este trabalho objetiva analisar como ocorre o Tribunal do Júri e a relação da psicologia neste cenário. Com isso, tal construção consiste em uma pesquisa exploratória, do tipo revisão bibliográfica e de cunho qualitativo, utilizando-se de artigos e periódicos relacionados a temática, dando-se ênfase a legislação brasileira. Como resultados e discussão, obteve-se a conceituação vigente do que vem a ser tal cenário, elencando-se para debate um julgamento ocorrido em um Tribunal do Júri em 2017, na cidade de Campina Grande, Paraíba. Dito isto, constatou-se que o Tribunal do Júri pode ser tido como um espetáculo, assim como seus integrantes podem ser vistos como atores, personagens e plateia ou espectadores. Outrossim, enfatizou-se que a psicologia é uma área presente neste espaço, mesmo que o(a) profissional de psicologia não esteja fisicamente presente. Diante do exposto, concluiu-se que tal estudo desperta reflexões acerca da atuação do psicólogo no âmbito judiciário, sendo a psicologia jurídica ainda pouco reconhecida e compreendida pelos operadores do direito. Com isso, verificou-se que a psicologia jurídica no Brasil é uma área que não deve ser vista apenas como avaliativa, presente somente em laudos e/ou psicodiagnósticos, como também um instrumento da rede que assegura a garantia de direitos dos sujeitos, objetivando, assim como o judiciário, promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri, teatralização, psicologia, direito.

### INTRODUÇÃO

Em sociedades antigas como a Grécia e Roma já haviam instituições que se assemelhavam na organização e forma ao que hoje se denomina Tribunal do Júri (SILVA, 2005). Muitos autores, como Pereira (2015), acreditam que a instituição do Júri se desenvolveu na Inglaterra antiga, por volta do ano de 1215, quando o Concílio de Latrão aboliu os juízos de Deus. Com isso, surge o dito Júri, que tinha como missão julgar os atos praticados por bruxarias ou com caráter místico, que constituam uma infração às leis estabelecidas. O mesmo contava com a participação de doze homens da sociedade que tinham “consciência purificada”, ou seja, homens que detinham o poder

de empregar a verdade de Deus na análise do delito, assim como a responsabilidade de aplicar o castigo ou punição a quem cometeu tal infração.

No Brasil, em 18 de junho de 1822, o Príncipe em regência, D. Pedro de Alcântara, por meio de Decreto Imperial, instituiu o Tribunal do Júri, denominado inicialmente de "juízes de fato". Desta forma, o mesmo era constituído por vinte e quatro homens, obtendo como finalidade julgar os crimes contra a imprensa (PEREIRA, 2015; DORIGON, ASANELO, 2017). No ano de 1824, o Júri foi integrado ao Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais (DORIGON, ASANELO, 2017).

Este, com o passar do tempo, e com a elaboração de novas legislações ora ganha ampla competência ora restringe-se, ora é instituído na Constituição ora não é uma garantia constitucional (CAPEZ, 2012; ESTEFAM, 2009; DORIGON, ASANELO, 2017). Todavia, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, o Tribunal do Júri foi inserido no artigo 5º, inciso XXXVIII, na qual reconhece a instituição deste com “organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1998).

Segundo Schritzmeyer (2012), o Júri é um jogo que se faz presente em uma dinâmica de poder, sendo capaz de construir diferentes subjetividades e (re)construir experiências sociais, o que permite ser analisado como ritual de caráter lúdico e agonístico. Apesar de ser um ritual definido pela atuação dos operadores técnicos, o que mantém este tribunal neste espaço/posição de reconhecimento social e controle de poder sobre a vida e a morte são os efeitos dramáticos (Ibid.:196). Neste tocante, o local onde este tribunal ocorre pode ser visto como um espaço cênico, ou seja, compara-se ao teatro. Pois este é “por essência presença e potência de visão – espetáculo – e, enquanto público, somos antes de tudo espectadores. [...] O Teatro é, com efeito, o contrário da nossa casa: é um local aonde é preciso ir” (GASSET, 1978 apud OLIVEIRA, 2006, p.2).

Neste espetáculo, a psicologia se faz presente, e sua atuação se dá seja pelo trabalho dos profissionais da área, seja pelo saber que outros profissionais se empossam para melhor persuadir o julgamento apresentado no espaço do Tribunal. Diante disto, este trabalho objetiva-se analisar como ocorre o Tribunal do Júri, e a relação da psicologia neste cenário. Para tanto, em busca de ilustrar esta realidade, utilizar-se-á fatos ocorridos em um julgamento no Tribunal do Júri da cidade de Campina Grande-PB, no ano de 2017.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa exploratória, do tipo revisão bibliográfica, de cunho qualitativo. Segundo Gil (2007), este tipo de pesquisa busca proporcionar familiarização com o problema, a fim de torná-lo mais explícito ou mais passível para construção de hipóteses. Na revisão utilizou-se de artigos científicos e jurídicos consultados em periódicos que abordam a temática e questões relacionadas, livros e a legislação brasileira.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1. Etapas do tribunal**

O Tribunal do Júri é um órgão de primeira instância do poder judiciário, expresso no capítulo da Constituição da República Federativa do Brasil destinado aos direitos e garantias fundamentais. Sua competência são os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, definidos nos artigos 121 a 128 do Código Penal - CP, que tratam de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto- tentados ou consumados- e seus crimes conexos (BRASIL, 1940).

De acordo com o Código de Processo Penal -CPP (BRASIL, 1941), o júri é dividido em duas fases. A primeira fase é conhecida como o juízo de acusação, onde inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa-crime subsidiária e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou a absolvição sumária. A segunda fase, juízo da causa, refere-se ao julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior, finalizando-se com a sentença final definida pelos jurados e informada pelo juiz.

O Júri é composto inicialmente por 25 membros da sociedade, da qual, sete são sorteados para compor o corpo de sentença. Sendo assim, o Júri “é a realização do julgamento de um réu por seus pares, indivíduos leigos advindos da mesma realidade social” (PILATI & SILVINO, 2009, p.280). Segundo o CPP (1941), em seu artigo 436, ser jurado é direito-dever dos cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade, não podendo estes se recusarem sem justificativa quando convocados, podendo a falta acarretar multa, suspensão dos direitos políticos e serviços alternativos.

No processo de sorteio dos jurados, tanto acusação quanto defesa podem recusar até três destes. Como questiona Pilati e Silvini (2009), qual(is) o(s) critério(s) utilizado (s) pelos promotores e advogados nesta etapa de aceitação ou recusa dos jurados? Tal questionamento é difícil de ser respondido, visto que, são raras as pesquisas acadêmicas referentes à temática. No tocante a idoneidade, Pinto (2011) destaca que este atributo passa a ser intrínseco a subjetividade de um indivíduo quando este participa de um júri, e não antes, tal como é defendido.

## 2. O espetáculo tem-se início

No momento de sorteio dos jurados, o espetáculo tem-se início. A partir daí considera-se o Tribunal como uma encenação teatral que segue uma série de ritos. Conforme destaca Oliveira:

Em um Tribunal do Júri, tudo tem um sentido, uma funcionalidade real e concreta. Existem elementos teatrais que o constituem, sendo marcante o espaço cênico, a indumentária, os atores, a plateia. A disposição cênica da sala, por si só, é uma forma de comunicação. Muitas são as possibilidades de encenação (OLIVEIRA, 2006, p.2).

Assim como no teatro, para uma melhor interpretação é necessário estudar a fundo o personagem, sua vida, a história, diversos aspectos que o perpassam. No judiciário, tal fato também ocorre, pois, os operadores do direito, neste caso, advogado de defesa e promotoria, buscam estudar a vida do cliente/ réu. O “ator do direito” buscar reproduzir nos “palcos forenses” o resultado de seus estudos (OLIVEIRA, 2006).

Neste espetáculo o réu, Ministério Público, defensor e juiz são atores/personagens; os jurados são personagens/espectadores e o público é a plateia/espectadores. A justiça é a autora; o juiz, atua como diretor; o réu é o personagem principal; Ministério Público e Defensoria são atores coadjuvantes, mas que ocupam a maior parte do tempo, e acabam “roubando a cena”; os jurados, apresentam-se como espectadores e personagens (OLIVEIRA, 2006). Estes últimos, quando selecionados passam da “plateia” para o “palco”, mudando assim seu status (SCHRITZMEYER, 2001). Destaca-se ainda os figurantes como o escrivão, o policial, o oficial de justiça e o técnico judiciário (OLIVEIRA, 2006).

Neste espaço, Segundo Oliveira (2006), destaca-se ainda o figurino preto, cor esta que representa, na sociedade ocidental, o luto. Ainda se considera tais vestimentas como o limite entre as classes, pois, os operadores da justiça diferem com estas dos homens comuns.

Como visto, no tribunal há uma estrutura cênica definida e sujeitos delimitados. No palco forense:

É a própria realidade jurídica encenada por ela mesma. É como se fosse um método, o seu método de encenação, a sua “forma” espetacular: uma estrutura formal (pela própria disposição do cenário) e também de encenação (rituais). Esteticamente falando, quem assiste a um Tribunal do Júri, observa que ele culmina num verdadeiro espetáculo teatral, muito atrativo até. É perceptível o quanto a grande massa teme o ambiente forense. Mas em se tratando de Julgamento, as pessoas sempre se deslocam de algum lugar e vão até lá para ver algo acontecer (OLIVEIRA, 2006, p.4).

A justiça como autora do rito é quem determina o momento deste acontecer; o juiz como diretor manda executar, e as partes são atores que “improvisam” mediante o cenário, como diz o dito popular “dançam conforma a música”. Todavia, de tanto “improvisar” acabam repetindo o que deu certo ou que sabe que poderá dar certo, ou seja, aquilo que pode convencer. Com isto, tais partes buscam demonstrar que suas falas e ações são verdadeiras referentes ao fato ocorrido.

Conforme destaca Pilati & Silvino (2009), este processo de julgamento, também é um processo de persuasão dos jurados. Por fim, entende-se que o Tribunal do Júri tem como seu enfoque o fato criminoso e, a síntese, o conflito humano na sociedade (OLIVEIRA, 2006). Neste tocante, a psicologia de forma direta ou indireta se põe em cena.

### **3. Relação da psicologia e o direito/justiça**

Nos séculos XVIII e XIX, o controle penal necessitou de outros saberes e poderes paralelos à justiça para operar, dentre eles, o psicológico, psiquiátrico, médico, criminológico e pedagógico, com a função de corrigir (FOUCAULT, 1996). Esta relação da psicologia com o direito, ainda no século XIX, é claramente verificável na Escola Positiva de direito penal, também chamada de italiana, moderna ou científica, que surgiu e se difundiu por meio dos trabalhos do médico e professor italiano Cesare Lombroso (FERLA, 2005).

A relação da psicologia com a justiça no Brasil remete a história da profissão no país, sendo essa regulamentada somente na década de 1960. A inserção do profissional de psicologia no campo jurídico ocorreu, muitas vezes, de maneira informal, através de trabalhos voluntários. Estes que em seu início foram na área criminal, destacando-se os estudos sobre adultos que cometeram crimes e adolescentes que praticaram atos infracionais (ROVINSKI, 2002 *apud* LAGO *et al*, 2009).

Inicialmente, a aproximação da Psicologia com o Direito se deu na área criminal, sendo enfatizada a relevância dada à avaliação psicológica. Conforme destaca Brito (2005), os



psicodiagnósticos serviam como instrumentos que auxiliavam os operadores do direito. No entanto, esta aproximação também ocorrera por outros campos, como o do Direito Civil (LAGO *et al*, 2009). Com o passar do tempo, e, a criação de novas legislações, ampliou-se a atuação do psicólogo (TABAJASKI, GAIGER & RODRIGUES, 1998).

Segundo Queirós (2010), por meio da análise de diversos teóricos que estudam as ligações entre Psicologia e Justiça, seria possível elencar um conjunto de áreas nesta interface, destacando-se: as teorias explicativas do crime, investigação criminal, avaliação psicológica, vitimologia, família e menores, legislação, punição, “sentencing” e testemunho. Salienta-se que estas não são consensuais.

A área de interface entre a psicologia e justiça denomina-se de psicologia jurídica. Contudo, no Tribunal do Júri, na maioria das vezes, o psicólogo não se faz presente fisicamente, porém, o saber produzido por este é utilizado e reproduzido de maneira equivocada. Com isso, destaca-se que o saber psicológico não necessariamente acarreta efeitos de forma direta nas legislações, mas causa consequências sobre os operadores do direito (PILATI & SILVINI, 2009). Acrescenta-se a isso, consequências profundas na vida daqueles a que são submetidos ao campo jurídico, bem como a toda a sociedade.

#### **4. A psicologia se faz presente em cena**

No Tribunal do Júri todas as áreas mencionadas anteriormente se fazem presentes. No espetáculo, a atuação da psicologia se dá seja pelo trabalho dos profissionais da área, seja pelo saber que outros profissionais se empossam para melhor persuadir. A presença física remete a questões referentes a laudos e pareceres solicitados pelos magistrados ou pelas partes, promotoria e defensoria. A fim de melhor ilustrar esta realidade, utilizar-se-á fatos ocorridos no Tribunal do Júri da cidade de Campina Grande-PB, no ano de 2017.

No julgamento de um réu apontado como autor do crime de homicídio e ocultação de cadáver, ambas as partes utilizaram de conhecimentos produzidos pela psicologia. Para tanto, destaca-se falas como: “o réu tem problemas mentais... Não é louco de tudo, mas tem uns probleminhas”, “este homem é um psicopata, um perigo a sociedade... Indivíduo de alta periculosidade”, “Conforme laudos particulares ele é portador de Retardo Mental Grave. De acordo com o CID, ele tem F72”. Com isso, verifica-se que o saber psicológico faz parte da encenação, atuando como instrumento para convencimento.

Além destas, em muitos momentos frisou-se a importância da psicologia seja na sociedade seja no âmbito judiciário. Com isso, questiona-se: Por que tamanha importância? A resposta seria proveniente deste campo de saber ser tratado como ciência e, dentre sua gama de atuação, está o estudo sobre os determinantes do comportamento. E tal fato vai de encontro ao saber e ação jurídica que, define regras e normatizações sobre o que é esperado do comportamento humano em sociedade.

## CONCLUSÕES

Diante da exposição histórica sobre o que vem a ser o Tribunal do Júri, assim como este ocorre nos dias correntes, compreende-se que o mesmo é um espetáculo que envolve não apenas os operadores do direito, mas também de outras áreas, como a psicologia, sendo esta última salientada no presente trabalho. Nesse contexto, afirma-se que mesmo com a ausência do(a) profissional de psicologia no espaço do Tribunal, o saber psicológico se faz presente através não só dos laudos ou psicodiagnósticos, mas também na fala e no comportamento dos indivíduos deste espetáculo e, deveria encontrar-se existente na garantia de direitos.

Neste sentido, através da revisão literária e da vivência dos fatos ocorridos no julgamento elencado no Tribunal do Júri, pôde-se constatar que a aplicação da psicologia nestes espaços desperta certas reflexões, dentre estas destaca-se os questionamentos acerca da função e atuação da psicologia no âmbito judiciário e, principalmente, o reconhecimento desta ciência no campo do direito, pois, percebe-se que a mesma é muitas vezes usada de forma incoerente, repassando uma opinião errônea ou ausente aos profissionais desta área.

Com isto, percebe-se que mesmo tendo-se a existência da psicologia jurídica no Brasil, esta ainda necessita buscar, de forma constante e continuada, a sua legitimação no âmbito do direito, perpassando-se como ferramenta não só avaliativa, mas como um dos instrumentos de uma rede de garantia de direitos para os sujeitos, objetivando, assim como o judiciário, promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº1/1992 a 95/2016, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº1 a 6/1994.-51.ed.- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017, 116p.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 15 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 15 jul. 2017.

BRITO, L. M. T. **Reflexões em torno da psicologia jurídica**. In R. M. Cruz, S. K. Maciel & D. C Ramirez. O trabalho do psicólogo no campo jurídico. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005, p.9-17.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 12ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DORIGON, A.; ANSANELO, G. **Tribunal do Júri: inovação da tese defensiva na tréplica**. In: Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56425/tribunal-do-juri-inovacao-da-tese-defensiva-na-treplica>. Acesso em: 15 jul. 2017.

ESTEFAM, A. **O novo júri: lei n. 11.689/2008**. São Paulo: Editora Damasio de Jesus, 2009

FERLA, L.A.C. **Feios, sujos e malvados sob medida: Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Econômica, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção de título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2005, 380fls.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAGO, V. M.; AMATO, P.; TEIXEIRA, P.A.; ROVINSKI, S.R.; BANDEIRA, D.R. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**. Campinas, n.26, v.4, p. 483-491, 2009.

OLIVEIRA, E. R.. Teatralização do Tribunal do Júri - Palco x platéia: Diálogo entre o Direito e o teatro. **Virtuajus**, Belo Horizonte, PUCMG, v. 2, p. 1-15, 2006. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2\\_2006/Docentes/pdf/Eliene.pdf](http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2006/Docentes/pdf/Eliene.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PEREIRA, J. B.. Tribunal do júri: história, princípios e dinâmica. **Revista Jus Navigandi**, ano 21, n. 4834, 25 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36116>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PILATI, R.; SILVINO, A. M. D.. Psicologia e Deliberação Legal no Tribunal do Júri Brasileiro: Proposição de uma Agenda de Pesquisa. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, n.22, v.2, p.277-285, 2009.

PINTO, L.O.R. **A construção da verdade e do delinquente em um tribunal do júri**. Dissertação submetida ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, 2011. Brasília, 2011. 90p.

QUEIRÓS, C. O júri: quem manipula quem, ou o contributo da psicologia no estudo do jurado. **Julgár**, n.10, 2010.

SCHRITZMEYER, A.L.P. **Controlando o poder de matar-uma leitura antropológica do Tribunal do Júri- Ritual lúdico e teatralizado**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SILVA, F. R. A.. **História do Tribunal do Júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro**. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005.

TABAJASKI, B.; GAIGER, M.; RODRIGUES, R. B. O trabalho do psicólogo no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS. **Aletheia**, 7, p.9-18, 1998.